



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei No 1.512, de 15 de julho de 2013.

EMENTA: Regula e Disciplina o Serviço de Táxi no Município do Carpina, em observância a Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Art.2º - Os táxis poderão ser de duas ou quatro portas, com capacidade de no máximo 7 (sete) passageiros.

Art.3º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município não poderá exceder à proporção de 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes, desprezando-se as frações.

Recebido em

30/07/13

Parágrafo único - Anualmente no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará a Agencia Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco, por Certidão, a estimativa populacional do Município, do dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

DOS CONCEITOS

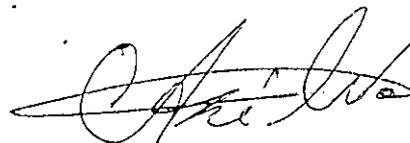
Art.4º - O Serviço de Táxi Municipal – STM/Carpina define-se como transporte de passageiros em veículos automotores, provido de caráter de utilidade pública, tendo por finalidade a locomoção de pessoas a locais pré-destinados, mediante pagamento de tarifa equivalente ao valor registrado no taxímetro, condicionado à prévia concessão de permissão pelo Município do Carpina, e será regido pelas normas contidas nesta lei.

§ 1º O Serviço Táxi Municipal – STM/Carpina será classificado na seguinte categoria:

I - Serviço de Táxi Municipal Comum – STMC/Carpina.

§ 2º O Serviço de Táxi Municipal Comum - STMC destinar-se-á a todos os usuários que embarcarem no Município do Carpina.

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS



Art.5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do art. 3º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, um edital que será fixado:

a) O numero de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício em decorrência do aumento populacional ou da retirada definitiva da circulação de veículos licenciados anteriormente.

b) A localização das praças ou pontos de estacionamento, com o numero respectivo de vagas a serem preenchidas.

c) Os requisitos para o licenciamento.

d) O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, só serão preenchidas no exercício seguinte, nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida a concessão de qualquer licença, mesmo a título precário, para circulação de táxis.

§ 3º - Anualmente, no mês de fevereiro uma comissão de 3 (três) membros nomeada pelo Prefeito, sendo 1 (um) representante legal do Taxisistas, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

§ 4º - Fica vedada a operação de permissionário do Serviço de Táxi Municipal – STM/Carpina possuir permissão para o serviço de transporte em outros municípios.



CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES.

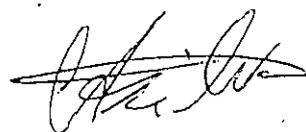
Art.6º - São objetivos básicos do Serviço de Táxi Municipal do Carpina – STM/Carpina:

- I - Atender às necessidades de deslocamento, originárias no âmbito territorial do Carpina, dos usuários que utilizam o STM/Carpina;
- II - Adequar a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade;
- III - Estruturar, organizar e disciplinar o serviço;

Art.7º - São integrantes e atuantes do STM/Carpina:

- I - A Secretaria de Administração, na condição de Poder Permitente, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei;
- II - Os permissionários autônomos, pessoas físicas e proprietários de veículos adequados ao Serviço Táxi Municipal – STM/Carpina, a quem caberá operar o serviço e responsabilizar-se pela segurança do usuário transportado;
- III - Os condutores auxiliares, pessoas qualificadas para o exercício da função, podendo ser apenas 02 (dois) por veículo, a quem caberá suprir fortuitamente e emergencialmente a ausência dos permissionários autônomos, mediante prévia autorização do Município.

Art.8º - Compete à Secretaria Administrativa, por meio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN:





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

- I - Cadastrar os integrantes do Serviço Táxi Municipal do Carpina;
- II - Recadastrar anualmente os integrantes do Serviço de Táxi Municipal;
- III - Planejar e executar as ações a serem implantadas;
- IV - Participar, juntamente com órgãos e entidades conveniadas, das atividades que lhe forem delegadas;
- V - Autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis, quando houver violação dos preceitos constantes na presente Lei, bem como notificar os infratores;
- VI - Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- VII - Atender os permissionários, avaliando as reclamações e sugestões em geral;

CAPITULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art.9º - A autorização para a exploração do Serviço de Táxi Municipal – STM/Carpina tem caráter pessoal, contínuo e permanente, sendo delegado pelo Poder Permitente, mediante o regime de permissão.

§ 1º - A delegação da permissão definida no caput dar-se-á através de licitação, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.987/95 e demais legislações aplicáveis.

Art.10 - A revogação do Termo de Permissão, por parte da autoridade competente, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja o descumprimento de normas regulamentares.

Art.11 - Os táxis do Carpina deverão possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - No mês em que o veículo completar 10 (dez) anos de uso, independente do mês, será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 11 (onze) anos de uso.

§ 2º - O taxista poderá ter outro emprego, com vencimentos de até 03 (três) salários mínimos.

Art.12 - O permissionário autônomo, que perder o direito de uso ou propriedade do seu veículo, em decorrência de decisão judicial por vinculação à aquisição com reserva de domínio ou à alienação fiduciária, poderá requerer a transferência da permissão para outro veículo, devendo, para tal, cumprir as seguintes exigências:

I - apresentar a comprovação da perda, referente ao uso ou à propriedade do veículo;

II - apresentar a documentação do veículo substituto, que deverá atender aos dispositivos desta Lei, no que couber;

III - requerer a substituição do veículo, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da decisão judicial.

Art.13 - O permissionário autônomo que tiver o seu veículo roubado sem recuperação, ou sinistrado com perda total, terá o direito de substituí-lo por outro veículo, desde que sejam satisfeitas as condições previstas no art. 11 desta Lei e mediante comprovação oficial do fato.





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Parágrafo único - O benefício de que trata o caput deste artigo, será extensivo aos permissionários que perderem seus veículos por outras razões, respeitando-se as exigências contidas nos art.11 e 12 desta lei.

CAPITULO IV

DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.14 - Os táxis do Município do Carpina deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou permissionários recusarem-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente.

Art.15 - O Serviço de Táxi Municipal do Carpina aplicará o uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - Serviço Comum:

- a) Bandeira 1 - uso das 06h00 às 22h00;
- b) Bandeira 2 - uso das 22h01 às 05h59min.

§ 1º - O uso da bandeira 02 (dois) ocorrerá, durante todo o dia, nos Domingos e Feriados, bem como em períodos determinados pelo órgão competente.

§ 2º - O preço será fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art.16 - Os operadores do STM/Carpina, seus respectivos veículos e os seus condutores auxiliares, serão cadastrados junto à Prefeitura do Carpina – Secretaria de Administração, por meio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art.17 - Para o Cadastro de Permissionário Autônomo e Condutores Auxiliares, deverão ser apresentadas os seguintes documentos:

- I - Cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V - Prova de quitação com o serviço eleitoral;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação, tipo B, atualizada;
- VII - Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;
- VIII - Atestado de sanidade física e mental;
- IX - Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida;
- X - Comprovante de Inscrição Municipal - CIM;
- XI - Relatório de Pontuação emitido pelo DETRAN/PE.

Parágrafo único – Ao Permissionário compete apresentar também o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV comprovando a propriedade em nome do permissionário, e averbado pelo DETRAN-PE como veículo de aluguel.

Art.18 - Os permissionários autônomos e os condutores auxiliares, após o cadastramento serão credenciados a operarem os serviços de táxis do Carpina, de acordo com o disposto a seguir:

I - todo veículo-táxi receberá o Selo de Credenciamento - SC, em adesivo autocolante de uso obrigatório, renovável anualmente, devendo ser afixado no para-brisa dianteiro, por traz do espelho retrovisor interno;

II - todo credenciado, exceto o condutor auxiliar, terá seu novo Termo de Permissão - TP, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN, de porte obrigatório e renovável anualmente;

CAPÍTULO VI

DO RECADASTRAMENTO

Art. 19 - É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários autônomos e dos condutores auxiliares do Serviço de Táxi Municipal do Carpina.

Parágrafo único - O recadastramento será efetuado na Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, no horário das 08h00 às 12h00, ou em outro local e hora indicada previamente pela Secretaria de Administração.

Art. 20 - Os permissionários que não recadastrarem seus táxis nas datas previstas no Calendário de Recadastramento, a serem definidas pelo órgão competente, estarão sujeitos à multa de valor equivalente a 30 (trinta) quilômetros tarifários.





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 21 - Os permissionários que não recadastrarem seus táxis em exercícios anteriores estarão sujeitos à multa cumulativa de valor equivalente a 200 (duzentos) quilômetros tarifários, por exercício em atraso.

§ 1º - O quilômetro tarifário é o valor correspondente a corrida de um quilômetro na bandeira 1.

§ 2º - O recadastramento de que trata o caput somente será feito mediante requerimento ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e prévio recolhimento da multa.

Art. 22 - Os permissionários dos táxis que, por motivo de caso fortuito ou força maior, não tiverem condições de efetuar o recadastramento, podem ser isentos das multas, desde que comprovem através de documentação devida e comuniquem o fato ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, em tempo hábil, considerando o calendário estipulado por norma regulamentadora.

Parágrafo Único - Os permissionários que se recadastrarem fora do período de isenção, por motivos provocados pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ficam desobrigados das multas.

CAPÍTULO VII

SERVIÇO DE TÁXI MUNICIPAL COMUM – STM/CARPINA

Art. 23 - No ato do recadastramento serão exigidos dos permissionários autônomos:

I - Porte da caixa luminosa, adesivos padronizados e taxímetro, no táxi;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

II - Vistoria veicular, realizada pela Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN ou oficina devidamente credenciada;

III - Certificado de verificação do taxímetro, referente ao ano em exercício, expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco - IPEM/PE;

IV - Termo de permissão do exercício de ano anterior, expedido pela Prefeitura do Carpina;

V - Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC em vigor, expedida pela Prefeitura do Carpina;

VI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, vigente;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo B, atualizada;

VIII - Certidão de Prontuário da carteira de habilitação expedido pelo DETRAN;

IX - Certidão de segurado expedida pelo INSS, independentemente de função;

X - Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

XI - Certificado de Segurança Veicular - CSV, atualizado e expedido pelo INMETRO, caso o veículo possua GNV;

XII - Cartão de Inscrição Municipal - CIM;

XIII - Comprovante de Residência.

Art. 24 - No ato do recadastramento serão exigidos dos condutores auxiliares:

I - Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, em vigor, expedida pela Prefeitura do Carpina, que será recolhida no ato do recadastramento;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Carteira de Identidade ou outro documento expressamente reconhecido por lei;

IV - Comprovante de residência;

- V - Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo B, atualizada;
- VII - Prontuário da Carteira de Habilitação expedido pelo DETRAN;
- VIII - Certidões Negativas, Federal e Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;
- IX - Atestado de sanidade física e mental fornecida por autoridade competente;
- X - 02 (duas) fotos tamanho 3 x 4;
- XI - Cartão de Inscrição Municipal - CIM.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A fiscalização dos Serviços de Táxi será exercida pelo Município do Carpina, através do Poder Permitente e Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art. 26 - O Poder Permitente poderá expedir instruções aos motoristas autônomos, para boa execução dos serviços, por meio de editais publicados no Diário Oficial do Município ou, ainda, por outros meios aptos a vincular o permissionário.

Parágrafo único - A falta de cumprimento do caput deste artigo constituirá infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades previstas na presente lei.

Art. 27 - À fiscalização, além de outras atribuições que lhe são deferidas, competirá:





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

- I - zelar pelo cumprimento desta Lei;
- II - verificar a documentação dos veículos, dos motoristas e dos permissionários;
- II - notificar à chefia as irregularidades constatadas;

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES, DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 28 - Compete ao Poder Permitente e ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, aplicar sanções disciplinares aos permissionários e seus motoristas auxiliares em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei, bem como por desvios de comportamento moral, social e funcional e nos demais atos para a sua regulamentação.

Parágrafo único - O permissionário responderá solidariamente às penalidades atribuídas ao seu motorista auxiliar, por inobservância ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 29 - O Poder Permitente aplicará aos infratores, sucessivas e simultaneamente, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - suspensão do Termo de Permissão por até 06 (seis) meses;
- III - cancelamento do Termo de Permissão.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

§ 1º - As sanções de suspensão e cancelamento do Termo de Permissão - TP, somente poderão ser aplicadas nos casos da reincidência de infrações de mesma natureza, constantes nas multas no Art. 34, 35 e 36 desta Lei, a critério do Poder Permitente, assegurando ao permissionário o exercício do amplo direito de defesa.

§ 2º - Além das sanções previstas no caput, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão e recolhimento do veículo, que se procederá observando-se a conveniência quanto ao horário e disponibilidade de recursos, a critério do agente da fiscalização, no caso das infrações previstas nos incisos I e IV do Art. 34, inciso V do Art. 35, incisos I, II e III do Art. 36 desta Lei.

Art. 30 - Será cancelada a permissão para a exploração do Serviço de Táxi Municipal:

I - Sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual durante 2 (dois) anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

II - Se for realizada transferência da permissão sem prévia autorização do Poder Permitente e sem a assinatura do Termo de Cessão;

III - Quando ocorrer outras motivações de natureza grave, a juízo do Poder Permitente.

DAS MULTAS

Art. 31 - Cabe ao Poder Permitente a competência para imposição de multa, em face das atuações feitas pelos fiscais.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 32 - Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, ao Departamento Municipal de Trânsito, e posteriormente pelo mesmo período a Secretaria de Administração.

Art. 33 - As multas aplicadas por descumprimento de qualquer das normas aqui estabelecidas serão anotadas na ficha histórica do permissionário, sendo a sua quitação condição para realização do recadastramento quando da época própria.

Parágrafo único - Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear certidões para a compra de carro novo, ou outras quaisquer medidas, inclusive recadastramento.

Art. 34 - Valor da Multa equivalente ao custo tarifário de 20 (vinte) quilômetros tarifários:

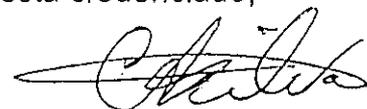
- I - Abandonar o veículo nos pontos de táxis;
- II - Prestar serviço, sem vestuário adequado e/ou sem uniforme adotado pela categoria, inadequadamente;
- III- Operar sem a caixa luminosa sobreposta no local adequado do veículo;
- IV - Prestar serviço com taxímetro não aferido;
- V - Usar adesivos não oficiais no para-brisa dianteiro do veículo;

Art. 35 - Valor da Multa equivalente ao custo tarifário de 50(cinquenta) quilômetros tarifários:

- I - Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento;
- II - Transportar passageiros com o taxímetro desligado, exceto nos casos previsto em lei;
- III - Tratar os passageiros com desrespeito;
- IV - Seguir itinerários mais extensos, desnecessariamente;
- V - Prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VI - Efetuar transporte com desconforto ou excesso de passageiros;
- VII - Fumar no interior do veículo quando em operação;
- VIII - Interromper a viagem durante a operação sem motivo justo;
- IX - Não fornecer o troco adequadamente ou negá-lo ao usuário;

Art. 36 - Valor equivalente ao custo tarifário de 100 (cem) quilômetros tarifários:

- I - Prestar os serviços de táxis, sem portar qualquer dos documentos referentes ao serviço (Termo de Permissão - TP, Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC e/ou Selo de Credenciamento - SC) ou ser condutor não cadastrado no Sistema de Táxi do Município;
- II - Recusar-se a exibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos regulamentares de uso e porte obrigatórios;
- III - Operar com veículo sem a padronização visual exigida;
- IV - Tratar a fiscalização com desrespeito;
- V - Praticar tarifa extra oficial;
- VI - Utilizar Bandeira - 2 em dias e horários não permitidos, oficialmente;
- VII - Operar em pontos de táxi para o qual não está credenciado;





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

DAS TRANSFERENCIAS DE LICENÇA

Art. 37 - Fica assegurada, no caso dos atuais permissionários, a possibilidade de cessão ou mesmo se proceder a sucessão, uma única vez a partir da vigência desta lei.

Art. 38 - A transferência de licença de táxi compete a Secretaria Administrativa, e somente será permitida quando cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar a obtenção de outra, decorridos três (3) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 2º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após três (3) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pela Secretaria Administrativa, após sindicância.

§ 3º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos desta lei, assegurando ainda, o direito a mesma placa, praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da data, em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão de autoridade competente.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 39 - Na distribuição dos pontos de táxi serão considerados os seguintes fatores:

I - A limitação do número de táxis;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - O resguardo dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda de praças ou pontos de estacionamento.

§ 2º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar em qualquer caso.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40 - Dentro de 24 (vinte e quatro) meses contar da vigência desta Lei, os taxímetros deverão ser instalados sob responsabilidade dos permissionários, passando a ser obrigatório o seu uso.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 41 - A partir de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, todos o veículos que integram o Serviço de Táxi Municipal – STM/Carpina e vierem a ser substituído, deverão ser branco.

Art. 42 - O Município providenciará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os taxistas que estão exercendo atividades, mesmo que de maneira irregular na exploração do serviço de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados.

Parágrafo único – O Município terá o mesmo prazo para conceder a permissão para todos os taxistas que encontram-se de maneira irregular, e começaram a prestar o serviço antes da vigência desta Lei.

Art. 43 - Somente após 48 (quarenta e oito) meses, a contar da vigência desta Lei, entrara em vigor as exigências do Art. 11.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art.45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Carpina, 15 de julho de 2013.

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

Prefeito